LEI Nº 313/2007 **EM, 12 DE JULHO DE 2007.**

"Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, Senhor **ERALDO VERA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, bem como proceder ao cancelamento de créditos não tributários, cujos custos de cobrança, na via administrativa ou judicial, sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, compreende-se como custo administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

I – material de consumo;
II – serviços de terceiros;
III – remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, serão considerados todos os débitos de esponsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e ião-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos ustos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os nus legais e correção monetária.

§ 1º - Existindo outros débitos do devedor, relativos a créditos fiscais de esma natureza, que, somados, ultrapassem a quantia definida no artigo 1º esta Lei, será inscrito em Divida Ativa o crédito totalizado e ajuizado a mpetente ação de execução fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/1980.

§ 2º - É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a m ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Em sendo o valor atualizado da dívida inferior aos custos diciários decorrentes da sua cobrança, não deverá ser ajuizada a execução cal.

§ 1º - Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo poderão ser devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, para a produção dos regulares efeitos.

§ 2º - A Fazenda Pública Municipal poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, com fins de interromper o curso do prazo prescricional e dar publicidade geral à inadimplência do devedor.

Art. 4º - A Fazenda Pública Municipal provocará a reativação da ação de execução fiscal arquivada de ofício pelo juiz, sempre que o valor do débito ultrapassar o custo judicial do processo.

Art. 5º - O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela autoridade a quem competir o lançamento.

Parágrafo Único – Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

Art. 6º - A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento de créditos tributários e não-tributários, prevista no art. 1º desta Lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ainda não tenha sido proferida decisão judicial definitiva, em primeira instância.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia já paga.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

Eraldo Vera
PREFEITO MUNICIPAL